

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.267, DE 2019

Apensados: PL nº 2.764/2019, PL nº 3.003/2019, PL nº 4.436/2019, PL nº 2.009/2020, PL nº 333/2021, PL nº 640/2022, 1724/2022 e PL 2555/2022.

Revoga a Lei n.º 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o objetivo de revogar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

De acordo com a justificação apresentada, o autor considera que a Lei nº 13.586/2017 estabeleceu privilégios e amplas isenções para a indústria do petróleo, sem o estabelecimento de contrapartidas ou condições.



Adicionalmente, alega que haveria renúncia fiscal total em vinte e cinco anos que pode ultrapassar R\$ 1 trilhão.

Apensadas à proposição principal, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.764/2019, que dispõe sobre a revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017;

- Projeto de Lei nº 3.003/2019, que revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966;

- Projeto de Lei nº 4.436/2019, que revoga a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências;

- Projeto de Lei nº 2.009/2020, que Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017;

- Projeto de Lei nº 333/2021, que altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para estabelecer critérios fiscais para as atividades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural;

- Projeto de Lei nº 640/2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de



exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- Projeto de Lei nº 1724/2022, que revoga tratamento tributário favorecido das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; Estabelece normas gerais para destinação do recurso orçamentário e financeiro em decorrência do superávit fiscal produto da arrecadação por revogação das renúncias fiscais, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 2555/2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelo Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.586/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, teve como objetivo alinhar a tributação do setor petróleo às práticas internacionais, reduzir o litígio tributário até então existente entre as companhias de petróleo e o fisco e incentivar novos investimentos na indústria de petróleo no Brasil.

Ela tornou mais claras as regras de dedução de despesas na determinação do lucro real do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com impacto neutro ou positivo na arrecadação, de acordo com a Receita Federal. Por oportuno, registre-se que a regra para apuração da base de cálculo do



IRPJ e da CSLL é a mesma para todos os setores da economia, a saber: das receitas são deduzidas as despesas operacionais do exercício e a amortização/depreciação dos investimentos.

Graças à Lei nº 13.586/2017, à simplificação das regras de conteúdo local e o fim da exclusividade da Petrobras como operadora na área do pré-sal, os leilões de áreas de exploração de hidrocarbonetos tornaram-se mais atrativos, o que aumentou a concorrência nesses certames, com benefícios para a União, Estados e Municípios.

O sucesso dessas reformas do setor petróleo ficou evidente nas licitações de partilha de produção realizadas a partir de 2017 e, sobretudo, nas licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa, as quais asseguraram a realização de vultosos investimentos e o ingresso de novas empresas no negócio de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Adicionalmente, impende consignar as expressivas arrecadações de bônus de assinatura nas licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa¹: R\$ 69,96 bilhões na primeira licitação, realizada em 06/11/2019; e R\$ 11,14 bilhões na segunda licitação, realizada em 17/12/2021.

Cumpre consignar que a fantasiosa renúncia fiscal de R\$ 1 trilhão mencionada na justificação da proposição principal não é acompanhada de fundamentação técnica. Na realidade, essa alegação já foi desmentida pela Receita Federal e por diversos trabalhos técnicos.

Com efeito, é um equívoco considerar alegações como a de que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 possibilita a dupla dedução custos na apuração do IRPJ e da CSLL. Na realidade, a base de cálculos desses tributos é o lucro líquido ajustado e não a parcela do excedente em óleo da companhia de petróleo.

De igual modo, a consideração de excedente em óleo da União em áreas a serem licitadas sob o regime de partilha de produção de apenas 20% utilizada para se chegar à referida cifra afigura-se inadequada. De fato, os

¹ Os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa foram estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, a saber: 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal; 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural; e 15% (quinze por cento) aos Municípios.



percentuais de excedentes em óleo da União ofertados nos leilões de volumes excedentes da cessão onerosa, realizados após a edição da MP nº 795/2017, foram bem superiores² ao valor mencionado anteriormente.

Também não se pode assumir que todas as áreas exploratórias da província do pré-sal contêm “jazidas petrolíferas de altíssimos volumes recuperáveis e de altíssima produtividade”. Efetivamente, empresas do setor petroleiro pagaram bilhões de reais a título de bônus de assinatura por blocos situados no nessa província, sem, contudo, fazerem nenhuma descoberta comercial³.

Assim sendo, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.267/2019, e das proposições a ele apensados, a saber: Projeto de Lei nº 2.764/2019; Projeto de Lei nº 3.003/2019; Projeto de Lei nº 4.436/2019; Projeto de Lei nº 2.009/2020; Projeto de Lei nº 333/2021; Projeto de Lei nº 640/2022; Projeto de Lei nº 1724/2022; e Projeto de Lei nº 2555/2022, bem como solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2022-3636

2 E.g. Na segunda rodada de licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa, realizada em 2017, o excedente em óleo da União médio ofertado foi de 52,88% (na área de Entorno de Sapinhoá, o excedente ofertado foi de 80%).

3 Disponível em: <https://exame.com/negocios/shell-se-junta-a-exxon-com-reves-de-us-1-bilhao-em-pocos-no-brasil/> (acesso em 24/05/2022)

